

MANDADO DE SEGURANÇA 41.085 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
IMPTE.(S)	: ALESSANDRO VIEIRA
ADV.(A/S)	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alessandro Vieira, Senador da República, contra afirmado ato omissivo atribuído ao Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, consistente na ausência de leitura em Plenário, numeração, publicação e demais providências de criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) objeto do Requerimento SF/26755.73533-19, protocolado em 9/3/2026

O impetrante relata que o requerimento se destina a apurar “a existência, a natureza e a extensão de eventuais relações pessoais, financeiras ou de outra ordem” entre os Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes e o empresário Daniel Bueno Vorcaro, controlador do Banco Master, bem como de pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, e os possíveis reflexos dessas relações sobre a conduta funcional dos referidos Ministros (doc. 1, p. 1).

Descreve o contexto da liquidação extrajudicial do Banco Master, decretada pelo Banco Central em 18/11/2025, e da investigação conduzida pela Polícia Federal no âmbito da Operação Compliance Zero. Menciona elementos que, segundo afirma, constam do próprio requerimento e têm origem em reportagens jornalísticas e em dados da investigação, relativos a alegados vínculos societários, contratuais e de comunicação entre os Ministros ou seus familiares e o investigado ou pessoas a ele ligadas, nos seguintes termos:

Em 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master. No mesmo dia, Daniel Bueno Vorcaro, controlador da instituição, foi preso

pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar em jato particular com destino a Dubai, com escala em Malta.

Segundo declaração pública do ex-Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, amplamente noticiada, a operação pode configurar uma das maiores fraudes bancárias da história do país, com estimativa de até R\$ 17 bilhões em títulos de crédito forjados. O impacto sistêmico da liquidação foi estimado em R\$ 51,8 bilhões ao Fundo Garantidor de Créditos e contaminou oito instituições financeiras ligadas ao grupo, entre as quais o Will Bank e o Banco Pleno, deixando prejuízos que alcançam centenas de milhares de investidores e poupadores em todo o país.

Constituído em 2021 a partir da aquisição do antigo Banco Máxima, o Master ganhou projeção nacional ao ofertar Certificados de Depósito Bancário com remuneração de até 140% do CDI — patamar incompatível com qualquer modelo financeiro sustentável e que, segundo a Polícia Federal, era custeado por carteiras de crédito fictícias e por uma rede de fundos de investimento destinada a ocultar o passivo real da instituição.

A crise tornou-se pública em março de 2025, com o anúncio da aquisição de 58% do capital do Master pelo Banco de Brasília (BRB), instituição pública vinculada ao Governo do Distrito Federal, por R\$ 2 bilhões. No curso da due diligence regulatória, os técnicos do Banco Central identificaram R\$ 12,2 bilhões em créditos falsos transferidos do Master ao BRB, o que inviabilizou a operação e conduziu à sua rejeição pela autarquia.

A Operação Compliance Zero revelou, segundo a Polícia Federal, múltiplos núcleos irregulares no conglomerado: um núcleo de fraudes financeiras; um núcleo de lavagem de dinheiro, por meio de fundos de investimento e empresas de

fachada; um núcleo de corrupção, que teria cooptado servidores do Banco Central — inclusive dois ex-diretores da autarquia, afastados e investigados — para obtenção de informações privilegiadas; e um núcleo de intimidação, denominado em relatórios preliminares de "A Turma", que teria se valido de ex-policiais federais para monitorar ilegalmente jornalistas, testemunhas e autoridades.

Foi nesse contexto que os dois Ministros do Supremo Tribunal Federal passaram a figurar nos elementos coligidos pela investigação. Em razão da presença, nos autos, de parlamentar detentor de prerrogativa de foro, o caso foi encaminhado a esta Corte, tendo assumido a relatoria o Ministro Dias Toffoli.

Ainda nos primeiros dias da relatoria, em novembro de 2025, o Ministro viajou à final da Copa Libertadores, em Lima, no mesmo jato em que se encontrava um dos advogados de defesa dos investigados. Em 17 de dezembro de 2025 decretou sigilo total sobre os autos; em 24 de dezembro de 2025 determinou acareação entre Vorcaro, o expresidente do BRB e o diretor de Fiscalização do Banco Central; e, em janeiro de 2026, determinou que todo o material apreendido pela Polícia Federal fosse lacrado e remetido fisicamente ao Supremo Tribunal Federal, indicando quatro peritos de sua confiança para acessar os dados dos celulares do investigado.

(...)

A conexão patrimonial apontada pela Polícia Federal passa pelo Resort Tayayá, em Ribeirão Claro/PR, vinculado à família do Ministro por meio da empresa Maridt. A participação societária no empreendimento foi vendida ao Fundo Arleen, ligado ao cunhado de Vorcaro, Fabiano Zettel, ele próprio investigado e preso; o fundo aportou cerca de R\$ 4,3 milhões, e a relação societária vigorou de 2021 a fevereiro de 2025 — período em que o Banco Master já era objeto de

escrutínio regulatório.

Segundo reportagens lastreadas em elementos da investigação, a perícia do celular do investigado identificou mensagens com referências a pagamentos associados ao Ministro, e o relatório da Polícia Federal indica ao menos uma dezena de encontros entre ambos, sobretudo em Brasília, que não constam de qualquer agenda oficial. Em 11 de fevereiro de 2026, o Diretor-Geral da Polícia Federal protocolou, junto à Presidência desta Corte, representação instruída com relatório circunstanciado de inteligência policial; o desfecho foi o pedido do próprio Ministro para deixar o caso.

Quanto ao Ministro Alexandre de Moraes, a perícia do mesmo aparelho revelou contrato de prestação de serviços entre o Banco Master e o escritório Barci de Moraes, de titularidade da advogada Viviane Barci de Moraes, sua esposa, com remuneração mensal de R\$ 3,6 milhões a partir de janeiro de 2024 e valor total de R\$ 129 milhões até 2027. O instrumento previa a representação dos interesses do banco e de seu controlador "onde for necessário", inclusive perante o Banco Central, a Receita Federal, o Cade e o Congresso Nacional.

Apurações jornalísticas lastreadas em seis fontes independentes indicam que o Ministro procurou o Presidente do Banco Central ao menos quatro vezes — três por telefone e uma presencialmente, em julho de 2025 —, exatamente no período em que a autarquia examinava a viabilidade da venda do banco ao BRB. Ministro e Presidente do Banco Central negam que os contatos tenham tido por objeto a situação do Master, sustentando que trataram das sanções decorrentes da Lei Magnitsky norte-americana. A contradição entre a versão oficial e os relatos obtidos por múltiplas fontes independentes é, em si mesma, questão de relevância pública que reclama esclarecimento.

As mensagens periciadas entre o investigado e sua então

namorada registram encontros e referências a reuniões com "Alexandre". A circunstância mais grave data de 17 de novembro de 2025 — véspera da publicação oficial da liquidação e dia da prisão —, quando o investigado teria enviado ao Ministro mensagem indagando se havia novidade ou se teria conseguido bloquear as investigações. As respostas não puderam ser recuperadas pela perícia, por terem sido registradas como mensagens de visualização única.

Registre-se, por fim, a anomalia cronológica verificada nesse mesmo 17 de novembro de 2025: a defesa técnica do investigado protocolou peça processual dezoito minutos após a prolação da decisão que decretou sua prisão — ordem que tramitava sob estrito segredo de justiça e que, por imperativo funcional, deveria ser de conhecimento restrito ao gabinete e à autoridade policial até a efetiva execução da medida. (doc. 1, p. 2-4)

Sustenta que o requerimento atende aos três requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal: subscrição por 41 Senadores, acima do mínimo de 27; delimitação de fato determinado; e prazo certo de 120 (cento e vinte) dias, com limite de despesas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma que, decorridos quase seis meses, a autoridade impetrada não adotou qualquer providência para a criação da Comissão.

Ao indicar a autoridade impetrada, invoca o art. 145, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que dispõe que o Presidente ordenará a numeração e a publicação do requerimento, como fundamento do caráter vinculado da atribuição, observando que o dispositivo não prevê condicionante de oportunidade, ordem cronológica ou deliberação prévia do colégio de líderes. Acresce não se tratar de matéria *interna corporis*.

Em tópico sobre a prova pré-constituída, busca distinguir a hipótese do MS 40.791/DF, da minha relatoria, em que não se conheceu da impetração relativa à Câmara dos Deputados por insuficiência da demonstração da omissão, diante do curto período decorrido e da controvérsia sobre requerimentos anteriores de objeto semelhante.

Argumenta que, no caso, a inércia perdura por seis meses e que não há outro requerimento com o mesmo objeto, pois o pedido anterior de CPI sobre o caso Banco Master, também por ele subscrito, teria objeto mais amplo. Acrescenta que nem a Constituição nem o Regimento Interno estabelecem fila de requerimentos. Informa ter instruído a inicial com o histórico de tramitação indicando a situação “aguardando encaminhamento”, a relação das sessões deliberativas realizadas desde o protocolo, documentos comparativos relativos à CPI do Crime Organizado, cujo requerimento foi lido e numerado, e mensagem eletrônica da Secretaria Legislativa do Senado Federal informando que o requerimento ainda não foi lido. Requer, se necessário, a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009.

No mérito, sustenta que o art. 58, § 3º, da Constituição estabelece competência vinculada, de modo que, preenchidos os requisitos, não cabe ao órgão diretivo da Casa Legislativa juízo de conveniência ou oportunidade, conforme assentado no MS 37.760 MC-Ref/DF. Invoca direito público subjetivo das minorias parlamentares à instauração do inquérito. Defende que a exigência de fato determinado não se confunde com fato único, citando o HC 71.039/RJ, e que o objeto do requerimento constitui feixe de fatos conexos.

Requer, ao final:

V.1 — a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas ou na primeira sessão plenária subsequente à intimação: a) proceda à leitura em Plenário do requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito protocolado em 09/03/2026 sob nº SF/26755.73533-19, com a respectiva numeração e publicação; b) adote todas as providências necessárias à criação e à efetiva instalação da Comissão, notificando os líderes partidários para que indiquem, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os membros titulares e suplentes; c) na hipótese de inércia dos líderes, proceda à designação de ofício dos membros, na forma da solução adotada por esta Corte no MS 24.831/DF e conexos, mediante integração analógica;

(...)

V.4 — ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, tal como requerida;

V.5 — subsidiariamente, caso se repute necessária a complementação da prova, a requisição à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, de certidão acerca da tramitação do Requerimento nº SF/26755.73533-19 e da relação das sessões deliberativas realizadas desde 09/03/2026; (doc. 1, p. 15-16)

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e de risco de ineficácia da ordem, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não verifico a presença do primeiro requisito.

Em casos dessa natureza, já decidi que o impetrante, ao afirmar ato omissivo contra Presidente de Casa Legislativa, **deve trazer prova pré-constituída e inequívoca da omissão inconstitucional imputada à autoridade pública**. Amparado nessa compreensão, neguei seguimento ao MS 40.791/DF, impetrado contra o Presidente da Câmara dos Deputados, justamente pela ausência de elementos capazes de comprovar, de forma cabal, comportamento omissivo e injurídico. Adotei idêntica compreensão no MS 40.517/DF.

Verificando os autos, constato que deficiências similares impedem reconhecer, de plano, a relevância do fundamento afirmado na inicial, ainda que com outras particularidades.

Como relatado, o impetrante atribui omissão ao Presidente do Senado em dar prosseguimento a requerimento de criação de CPI n. SF/26755.73533-19. Aduz preenchidos os requisitos do art. 58, § 3º e conclui caber, de forma vinculada, à autoridade impetrada proceder à leitura em Plenário do requerimento e adotar as providências necessárias à efetiva instalação da Comissão.

Contudo, a aferição da omissão imputada à autoridade impetrada não prescinde do **exame do contexto** em que o requerimento se insere. Cabe ao Presidente do Senado Federal, na forma do Regimento Interno daquela Casa, conduzir o processamento dos requerimentos de criação de comissões parlamentares de inquérito que lhe são dirigidos. Essa atribuição não se exerce apenas sobre o requerimento individualmente considerado, mas também sobre os demais eventualmente apresentados a respeito da mesma matéria. **A existência, o conteúdo e o estágio de tramitação de outros requerimentos com objeto coincidente ou conexo constituem, por isso, dado determinante para compreender a conduta da autoridade impetrada e para qualificá-la, ou não, como omissão**

injurídica.

Nesse aspecto, **o próprio impetrante reconhece a existência de requerimento anterior de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, também por ele subscrito, relativo aos fatos envolvendo o Banco Master, cujo objeto afirma ser mais amplo.** Para distinguir os pedidos, sustenta apenas que as investigações decorrentes daquele requerimento não necessariamente alcançariam os fatos ora delimitados. Não há nos autos, porém, elementos que esclareçam a tramitação do requerimento anterior ou a eventual existência de outros requerimentos relacionados aos mesmos fatos delimitados na inicial.

Ademais, **o próprio impetrante indica que o fato determinado apontado no presente requerimento se insere no núcleo fático do requerimento anterior.** O recorte agora proposto, circunscrito às relações de determinadas pessoas com o controlador da instituição financeira, parece constituir desdobramento daquele mesmo conjunto de fatos, e não fato novo. **A individualização de pessoas como alvo da apuração não parece suficiente, por si só, para conferir ao requerimento caráter inédito ou autônomo em relação ao pedido anterior.** Tampouco a mera possibilidade de que a investigação mais ampla não alcance determinados aspectos afasta a relação entre os objetos.

Entendimento diverso permitiria que a delimitação subjetiva do objeto fosse empregada pelo parlamentar interessado para desdobrar a apuração de um mesmo fato em sucessivos requerimentos, esvaziando a gestão, pela Presidência da Casa, dos pedidos relativos à mesma matéria.

Além disso, os documentos que efetivamente instruem a impetração não permitem extrair, neste juízo perfunctório, a omissão alegada. Constan dos autos o requerimento de criação da comissão, com a delimitação de seu objeto, a comprovação das assinaturas, a relação das

sessões deliberativas realizadas em 2026 e documentos relativos à tramitação do requerimento de criação da CPI do Crime Organizado. Esses elementos demonstram a apresentação do requerimento e a realização de sessões deliberativas no período, mas não esclarecem o tratamento conferido pela Presidência da Casa ao requerimento em questão e aos demais relacionados ao mesmo tema. A comparação com a tramitação de requerimento distinto, de objeto diverso, tampouco parece suprir essa lacuna, sobretudo à luz da complexidade de pautas e requerimentos a cargo da Presidência.

Não é possível reconhecer, neste momento processual, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Isso não afasta a compreensão, historicamente afirmada por esta Suprema Corte, de que a criação de comissões parlamentares de inquérito constitui prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares (MS 37.760-MC-Ref/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 9/8/2021; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Graus, Tribunal Pleno, DJ 20/4/2007).

Quanto ao pedido subsidiário de requisição de certidão à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, destaco que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 “pressupõe a recusa da autoridade em fornecer documento necessário à prova do alegado” (MS 40859/DF, da **minha relatoria**, DJe 24/4/2026), hipótese que não se tem nos autos. A notificação da autoridade impetrada permitirá o esclarecimento e o confronto das alegações trazidas pelo impetrante.

Posto isso, **indefiro**, por ora, **o pedido de medida liminar**, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal.

MS 41085 / DF

Dê-se ciência à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro CRISTIANO ZANIN

Relator